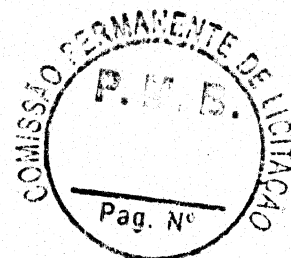




PARECER JURÍDICO
PROCESSOS REUNIDOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO



"DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA O COMBATE AO CORONA VIRUS – COVID 19 – PARECER FAVORÁVEL."

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de dois processos de licitação para aquisição de diversos materiais necessários a aplicação nas ações de saúde para enfrentamento da Pandemia do COVID 19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do Município de Bujaru, conforme relacionado a seguir:

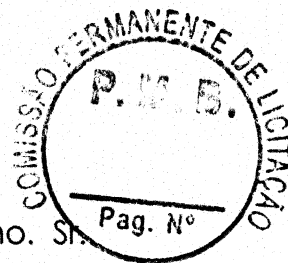
1. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020 (Proc. Adm. nº 20200804)

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados no fornecimento e instalação de TOTEM para uso de Alcool 70% (Gel e/ou Líquido), para combate à nova pandemia de COVID – 19 "CORONA VIRUS", melhor atendendo às necessidades dos usuários e funcionários da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru/PA.

2. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020 (Proc. Adm. nº 20200803)

OBJETO: aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados à montagem de kit higiene para o enfrentamento da COVID – 19 no Município de Bujaru/PA.

Os processos tiveram início por provocação da Secretária de Saúde através dos ofícios próprios para cada objeto constante dos Termos de Referência respectivos.



Seguindo a tramitação regular despacho do Exmo. Sr. Prefeito determinando a realização de atos para consecução do pedido da SMS, sendo que, foram realizados os seguintes atos procedimentais: pesquisas de preços constante dos autos; mapa comparativo; dotações orçamentárias; termo de autorização; autuação.

A CPL adotou procedimento mais célere – em razão dos objetos licitados e da necessidade decorrente da Pandemia – para analisar os requisitos de habilitação das interessadas por convocação própria, para após fazer manifestação em forma de justificativa para o procedimento de dispensa e esclarecimento de preços.

Encaminhamento em 10 de agosto de 2020 para parecer da procuradoria acerca do procedimento e da minuta do contrato.

Em razão de estar o Ilmo. Procurador de licença paternidade os autos vieram para assessoria jurídica para análise e parecer.

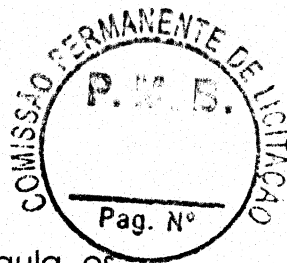
Os autos foram reunidos para um só parecer, devendo ser juntado para cada um dos autos uma via original do parecer.

É o breve relatório.

2- ANÁLISE: PARECER

De logo, esclarecer que a análise dos autos é feita de forma conjunta na reunião dos feitos já relacionados, mas guardando a análise individual de cada processo, de modo a garantir a celeridade e eficiência necessária e adequada à urgência das contratações para combate ao covid 19.

O processo de dispensa foi fundamentado no que dispõe o art. 4, da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela



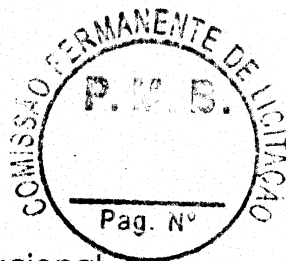
Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que regula os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Os presentes autos foram regularmente formalizados e contém os seguintes atos: solicitação de abertura do processo administrativo; Solicitação da Despesa, termo de referência, Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa; Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento; Despacho, mencionando a existência de dotação orçamentária; Autuação do processo; Justificativas legais exigidas; Minuta de Contrato e proposta de preço apresentado pelas empresas.

Importante salientar à ordem em que os atos procedimentais foram organizados, destacando-se que nos autos todos os procedimentos foram adotados adequadamente conforme consta do respectivo relatório elaborado pela CPL.

Ademais, merece destaque que a presente dispensa de Licitação além de já ter sido prevista na própria lei de Licitações, art. 24, IV, ainda teve eficácia reforçada com advento da Lei 13.979/2020 em especial o que dispõe o art. 4, e incisos, firme na determinação de realização de dispensa de licitação para as hipóteses de combate ao covid 19, vejamos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de



importância internacional
decorrente do coronavírus de que
trata esta Lei;

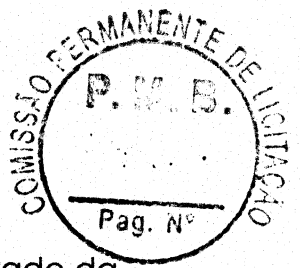
Conforme podemos extrair do artigo supra mencionado, os limites da presente dispensa de licitação, estão em conformidade como estabelecido em lei, uma vez que os mesmos se limitam a materiais e insumos necessários para o combate ao Novo coronavírus.

Merece destaque o fato de Bujaru ter "Decretado Estado de Calamidade", reconhecido pela ALEPA em Decreto que recebeu o nº 61/2020.

Desta forma, de se reconhecer que a modalidade/procedimento de contratação escolhido de dispensa de licitação bem como os materiais constantes nos pedidos encaminhados pela Secretaria requisitante estão de acordo com o disposto na supracitada lei, havendo de se destacar ainda que o disposto nos, §§ 1º e 2º do art. 4º da citada lei foi observado nos autos.

Ainda, anotar para cumprimento que as documentações das empresas deverão atender observar as exigências e regras constantes a partir artigos 4º da lei 13.979, pelo que, cumpre a CPL certificar a conferência de todo o acervo, datas de expedição e validade, além de eventuais documentos faltantes, como balaço de 2020, entre outros.

Resulta, assim, que as propostas apresentadas se enquadram nos preços do tipo mais baixos para aplicação no período da Pandemia, como apontado na Justificativa dos preços de "Justificativa de Contratação", sendo que os preços estão de acordo com mercado, se encaixando nas condições da Dispensa de Licitação como modalidade



levada a efeito nos autos, senão vejamos o que consta do resultado da licitação apontado as respectivas justificativas dos autos respectivamente:

1) DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 015/2020

Fornecedor: R. A. PEREIRA EIRELI

Valor global da proposta: R\$250.200,00.

2) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020

Fornecedor: EVERTON ALFAIA MORAES

Valor global da Proposta: R\$55.500,00

O parecer é favorável a realização da dispensa, como também a contratação das empresas acima relacionadas para os itens indicados nos processos respectivos, nos termos em que consta dos autos, devendo a CPL certificar a juntada e a legalidade dos documentos de constituição: fiscais; econômicos; entre outros exigidos para a realização da contratação pública.

3. CONCLUSÃO:

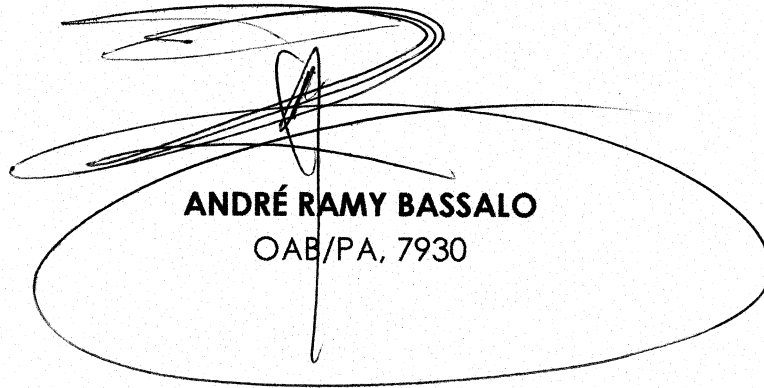
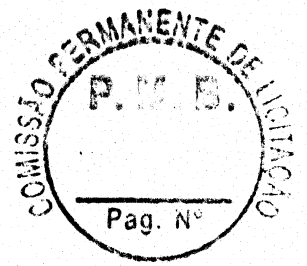
Assim, concluímos que o pr transcorreu de forma regular estando todos os requisitos legais devidamente cumpridos, pelo que aprovamos a minuta do contrato e opinamos pela continuidade do presente processo na modalidade dispensa de licitação, com a devida observância aos apontamentos indicados no presente parecer jurídico, principalmente quanto as regras constantes na lei nº 13.979/2020, como esclarecido nos presentes autos.

É o parecer que deve ser depositado em cada um dos referidos processos.

Bujaru/PA., 11 de agosto de 2020.



BASSALO S/C
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ANDRÉ RAMY BASSALO
OAB/PA, 7930